

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 0832/77

INTERESSADO : ESCOLA DE ENSINO SUPLETIVO "SANTA INÊS" - UNIDADE
X-ex-COLÉGIO "CETS"

ASSUNTO : Plano de Curso Supletivo de 1º grau, modalidade
"Suplência"

RELATOR : Cons. João Baptista Salles da Silva

PARECER CEE N° 1263 /79 CEPG Aprov. em 24 / 10 / 79

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

Em atendimento ao disposto no artigo 23 da Deliberação CEE n° 14/73, o Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Educação remeteu a este Conselho o Plano de Curso Supletivo constante do processo n° 4678/76 - DRECAP - 3.

Trata-se de curso em nível do ensino de 1º grau, correspondente ao citado na alínea "c" do artigo 8º da Deliberação CEE n° 14/73.

O referido curso foi autorizado a funcionar, a título precário, pela Portaria da Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas, publicada no D.O. de 28 de julho de 1976, no estabelecimento situado na Rua Tito n° 1161, nesta Capital-SP, sem prejuízo do exame e aprovação do Plano pelo Conselho Estadual de Educação, de acordo com o artigo 2º da Deliberação CEE n° 10/74.

A Secretaria da Educação, através de seu órgão próprio, em documento anexo, informa sobre o cumprimento das exigências expressas no Parágrafo Único do artigo 22 da Deliberação / CEE n° 14/73 e encaminha apreciação sobre o Plano, nos termos do artigo 23 e seu parágrafo único.

2. APRECIÇÃO:

O Plano em tela atende, de modo geral, aos requisitos contidas na alínea "b" do artigo 22 da Deliberação CEE n° 14/73.

Cumpridas as diligências baixadas, após a sua análise pela Assistência Técnica deste Conselho junto à Câmara do 1º Grau, julgamos estar em condições de ser aprovado.

II - CONCLUSÃO

1. Aprova-se o Plano de Curso Supletivo da modalidade "Suplência" de 1º grau, nos termos da alínea "c" do artigo 8º da Deliberação CEE nº 14/73, da Escola de Ensino Supletivo "Santa Inês"-Unidade X, localizada a Rua Tito nº 1161, São Paulo, SP.

2. São considerados regulares os atos escolares praticados a partir da sua autorização para funcionamento, a título precário, concedida pela Secretaria de Estado da Educação.

3. Fica o Estabelecimento obrigado a adequar seu Plano às orientações emanadas deste Conselho e proceder às alterações regimentais delas decorrentes.

4. Encaminhe-se à Secretaria da Educação a segunda via, devidamente rubricada.

São Paulo, 29 de agosto de 1979

a) Cons. João Baptista Salles da Silva
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, Gérson Munhoz dos Santos, João Baptista Salles da Silva, Jair de Moraes Neves, Honorato De Lucca e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 29 de agosto de 1979.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Alpínolo Lopes Casali apresentou Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 24 de outubro de 1979

a) Cons. GÉRSO N MUNHOZ DOS SANTOS - Vice-Presidente
em exercício da Presidência

DECLARAÇÃO DE VOTO

Este protocolado é um, entre muitos, a demonstrar a imperiosa necessidade de serem revistas as Deliberações-CEE-nºs 14/73 e 18/78. Entendemos, da leitura do Parecer, que se trata de uma mantenedora que, além do curso-matriz, mantém 10 cursos-filiais.

Em princípio, não se opõe a que uma pessoa natural ou pessoa física mantenha vários estabelecimentos de ensino, distintos, autônomos, se conforme às normas legais e às do Conselho, além do ensino ser de qualidade positiva.

Estamos, no entanto, convencidos de que, em se tratando de cursos supletivos (suplência) deveria ser requisito para a sua manutenção, independentemente do número de extensões ou unidades, a pré-existência de uma escola de 1º grau, pelo menos.

Se o curso supletivo (suplência) objetiva acolher todos quantos não puderam freqüentar a escola de 1º ou 2º graus na idade que lhe era correspondente, a verdade é que, quanto mais escolas de 1º e 2º graus tivermos, maiores serão as possibilidades de freqüência, àquelas escolas, dos que se encontram na respectiva faixa etária. Este será um meio para reduzir a significação desses novos cursos "clássicos ou científicos".

Ademais, porque há um único Colégio "Santa Cruz", um só "Santo Américo", um só "Bandeirantes", um só "São Luiz" ou um só "Dante Alighieri"?

Ao passo que - repetidas vezes, nos mostram Pareceres dos Cursos de Ensino do 1º e 2º Grau - existem mantenedoras com inúmeras extensões ou unidades, equivalentes a cursos-filiais, esparramados por diversos subdistritos do distrito da Capital?

a) Cons. ALPÍNOLO LOPES CASALI